EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2021

Emenda modificativa do art. 211 do Projeto de Lei Complementar nº 009/2021 que "Dispõe sobre o Plano Diretor de Natal, e dá outras providências."

Art. 1º Passa o art. 211 a ter a seguinte redação:

Art. 211. Caberá ao Conselho Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente – Conplam, vinculado ao órgão de planejamento urbano e meio ambiente, espaço de participação social representativa, de caráter consultivo e deliberativo, nos termos do disposto no art. 132 da Lei Orgânica do Município, as seguintes competências, além das estabelecidas pela Lei n° 3.175, de 16 de janeiro de 1984, pelo Decreto nº 3.075, de 19 de abril de 1985, Lei n° 4.100, de 19 de junho de 1992, e alterações posteriores:

I – apreciar e opinar sobre projetos, diretrizes e normas de planejamento urbano e meio ambiente do Município de Natal;

II – funcionar como órgão consultivo e deliberativo sobre matérias não regulamentadas;

III – apreciar e opinar sobre alterações do Plano Diretor, antes de serem submetidos ao Poder Legislativo;

IV – analisar e emitir parecer com relação às propostas de Operações Urbanas Consorciadas e Planos Setoriais;

V – elaborar, aprovar e reformar seu regimento interno, dispondo sobre a ordem dos trabalhos e sobre a constituição, competência e funcionamento das câmaras em que se desdobrar o Conselho Pleno;

VI – apreciar e deliberar sobre casos omissos porventura existentes na legislação urbanística e ambiental e nas regulamentações desta Lei;

VII– aprovar a proposta orçamentária do FURB e FUNAM;

VIII– acompanhar a aplicação dos recursos do FURB e FUNAM;

IX – estabelecer prioridades para o atendimento dos projetos a serem executados com recursos do FURB e FUNAM;

X – opinar, em cada caso, quanto à celebração de convênios, acordos, termos de parceria, ajuste e aditivos para a aplicação dos recursos do FURB e FUNAM.

XI - Apreciar e deliberar sobre os projetos de urbanização das AEIS ou de outras frações territoriais, objetos de projetos de regularização

fundiária, melhoria ou construção de novas moradias, em articulação com o Conhabins;
XII - Apreciar e deliberar sobre os projetos de reabilitação dos conjuntos urbanos e edifícios de valor patrimonial, incluindo os tombamentos, em articulação com o Conselho de Cultura.

Parágrafo único. Caberá à legislação específica definir outras atribuições, competências, composição de demais normas de funcionamento do Conplam, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.

.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 19 de outubro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A concretização de uma política urbana perpassa pela elaboração de um Plano Diretor, sendo necessária sua revisão periódica para minimizar debilidades e deficiências de natureza técnica que não foram analisadas na legislação anterior. Desta forma, o Plano Diretor de Natal chega a esta Casa para ser revisado e passa a impor ao Poder Legislativo atenção especial para que a norma jurídica se efetive na vida das pessoas, considerando o enfrentamento às carências urbanas e proporcionando a minimização dos déficits urbanos.

Neste sentido, é necessário que o Plano Diretor de Natal tenha uma análise fulcral no que pertine à constitucionalidade, legalidade e aplicabilidade prática de seus dispositivos. Notadamente, o Plano Diretor deve fornecer às pessoas que usam a cidade um ambiente adequado, sem o comprometimento de áreas de proteção e com a efetividade do direito de usar e fruir do ambiente urbano.

Desta maneira, a presente emenda é proposta para adequar o texto legal à realidade vivenciada pela população e se adaptar aos instrumentos de política urbana. Neste sentido, impende registrar que o artigo em debate estabelece uma série de competência para o Conplam, notadamente no que diz respeito à gerência dos valores pertencentes ao FURB. O texto manteve as atribuições do conselho, mas excluiu os vínculos com a estrutura administrativa, a qual se vincula. Entendemos necessário deixar isso claro, mesmo sem o detalhamento das funções do Órgão. Assim, é importante deixar nítido que o Conplam é vinculado ao órgão de planejamento urbano e meio ambiente.

Além disso, verifica-se também que o Funan não está aparecendo em nenhum inciso como atribuição do Conplam, apenas estando o Furb. Diante disso, questiona-se qual conselho vai fiscalizar o Funan, vez que cabe ao Conplam analisar e deliberar sobre materiais de natureza urbanística e ambiental. Dessa forma, não se justifica a não inserção das atribuições relacionadas à proposta orçamentária do Funan e sua respectiva aplicação de recursos, similar ao Furb.

Desta maneira, a modificação do art. 211 é medida *sine qua non* para a garantia de adequação do Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,
Natal, 26 de outubro de 2021.



Brisa Bracchi
Vereadora PT